



**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO Nº 0016/2024 DO BADESUL
DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0016/2024

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA ("Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SCN Quadra 2, Bloco A, Sala 602, Ed. Corporate Financial Center, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.712-900, vem, por meio de representante infrafirmado, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA. contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, pelos argumentos de fato e direito a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 06/01/2024. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

A G4F participou da licitação promovida e organizada pelo Badesul Desenvolvimento S.A. para a "contratação, pelo tipo menor preço global anual, de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de analistas de negócios, *product owner* e gerentes de projetos" (item 1.1 do edital).

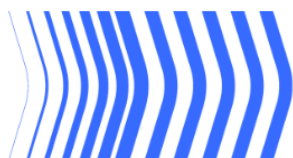
Após a realização da sessão pública de lances do Pregão e a desclassificação/inabilitação das quatro primeiras colocadas, a Recorrida foi chamada para negociação e análise de documentação, sagrando-se vencedora, por ter apresentado a proposta de menor preço que cumpria todas as exigências editalícias

Irresignada, a licitante Superinterop Suporte em Informática Ltda. interpôs recurso em face dessa decisão, alegando, em síntese, que a Recorrida teria incorrido nos seguintes vícios:

- a) Ausência de comprovação da exequibilidade da proposta;
- b) Ausência de previsão de recursos técnicos na planilha de preços; e
- c) Não atendimento à legislação referente à reoneração da folha de pagamento;

Ocorre que, como será mais bem demonstrado a seguir, não procedem as alegações da Recorrente, devendo ser mantida inalterada a decisão que a declarou como vencedora do presente certame.

III – BREVES ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br

Inicialmente, convém apresentar alguns breves esclarecimentos sobre a atuação da G4F e a economicidade que a proposta apresentada pela empresa representa para o Poder Público. Em primeiro lugar, a Recorrida é uma das principais fornecedoras de soluções tecnológicas à Administração Pública Federal, bem como a diferentes organizações, entidades e instituições no país, há mais de uma década.

A G4F possui *expertise*, conhecimento e comprometimento com a Administração Pública. Além disso, a empresa restou vencedora do presente certame por ter apresentado proposta de menor preço e que cumpria todas as exigências necessárias ao fiel cumprimento do Contrato.

Rememora-se que, a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, se firmou no sentido de que o preço sempre representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta em licitação pública. Confira-se:

No entendimento de Marçal Justen Filho, in 'Comentários à lei de licitações e contratos administrativos', 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 435, para a Administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator 'menor custo possível' é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo, etc., podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Prossegue Marçal, na obra citada, página 436, que o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta, pois a licitação visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. (Acórdão 2391/2007 Plenário)

Esses breves esclarecimentos iniciais servem para demonstrar a idoneidade da decisão que declarou a G4F, empresa com anos de experiência no setor e que apresentou a melhor proposta, como vencedora do certame.

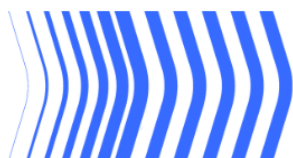
Contudo, com o intuito de afastar qualquer questionamento sobre a lisura do mencionado decurso, serão refutados cada um dos indevidos argumentos lançados pela Recorrente.

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

IV.1 – Da exequibilidade da proposta da Recorrente

Em seu recurso, a Recorrente questiona, a todo momento, a exequibilidade da proposta da G4F, sem, contudo, demonstrar quais simulações que realizou ou resultados que obteve para chegar a essa conclusão, não havendo sequer embasamento seus argumentos.

O que fica evidenciado é o mero descontentamento da empresa em não ter sido capaz de elaborar proposta competitiva que lhe permitisse vencer o certame, além de



demonstrar a sua total incapacidade em analisar e interpretar as informações constantes da planilha de custos da Recorrida e do Edital.

Em relação ao item 4.1. do Anexo I – Termo de Referência do edital, a Recorrente demonstrou, de forma antecipada, a exequibilidade de sua proposta, sem necessidade de convocação formal, apresentando juntamente com sua proposta:

1. Planilha de Formação de Preço

Foi apresentada conforme o modelo estabelecido no Anexo III, atendendo aos critérios previstos no edital.

2. Remuneração

Mínima

Os valores informados obedecem o intervalo estipulado no edital, em conformidade com a Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

3. Benefícios

Diários

Os benefícios contemplam as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do SINDPD-RS, registro nº RS001727/2024, conforme exigido.

4. Encargos

Trabalhistas

A planilha demonstra os encargos trabalhistas observando a legislação vigente, os padrões praticados no mercado, além dos percentuais praticados nas operações da G4F.

5. Base de Cálculo dos Tributos

O racional apresentado considera os tributos aplicáveis (COFINS, PIS, CPRB e ISS), detalhando as metodologias de cálculo adotadas.

6. Custos Indiretos e Lucro

- **Custos Indiretos:** Provisionados em 5% do valor total.
- **Lucro:** Calculado e demonstrado em 4,4%, em conformidade com o planejamento estratégico.

7. Custos de Recursos Tecnológicos

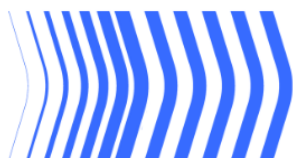
Os custos relacionados aos itens 3.8 e 3.9 do edital foram devidamente alocados na rubrica de custos indiretos, considerando sua natureza variável.

Com relação aos salários praticados, a Recorrente insiste que a Recorrida não apresentou comprovação de que já possui profissionais contratados pelas mesmas especificações previstas em sua planilha e com as certificações exigidas pelo edital.

Convém destacar que os salários praticados obedeceram o mínimo estabelecido no item 5.1 do TR, valor este baseado em pesquisa de preços realizada pela própria Administração, razão pela qual é totalmente descabida essa alegação, considerando que a Badesul não apresentaria em edital valores inexequíveis ou abaixo do valor de mercado.

Ademais, a Recorrente apresentou 25 (vinte cinco) atestados de capacidade técnica, referente a diversas esferas do governo, de forma a comprovar cabalmente sua habilitação na prestação de serviços, demonstrando, assim, toda a sua *expertise* na captação de recursos humanos na área de Tecnologia e na perfeita prestação de serviços nesse ramo.

Com efeito, o conceito de preço inexequível refere-se a uma proposta cujo valor é significativamente inferior à média de mercado, gerando dúvidas sobre a capacidade da empresa de cumprir com suas obrigações contratuais.





A proposta apresentada pela G4F apresentou uma diferença de **R\$ 198.808,30** em relação ao valor de referência de **R\$ 9.207.808,08**, o que corresponde a um desconto de aproximadamente **2,16%**. Esse percentual não caracteriza, de forma alguma, inexecutabilidade, estando dentro dos parâmetros mínimos de desconto usualmente praticados.

No caso, as planilhas de formação de preços encaminhadas ao BADESUL demonstram a viabilidade da proposta, de sorte que, caso a Recorrente entendesse que a oferta é, de fato, inexecutável, deveria ter demonstrado especificamente como chegou a essa conclusão. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SRP. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIAS. **NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA EMPRESA DE CUMPRIR O OBJETO CONTRATUAL. PROPOSTA INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADAS.** DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. CONTINUIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 03352520196, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2020, Primeira Câmara – com destaques);

Destaque-se, ainda, o seguinte precedente judicial, recentemente publicado:

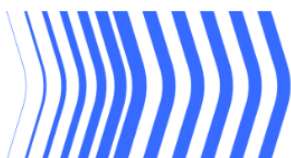
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. INVIABILIDADE DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL FUNDAMENTADAS.

1. No caso dos autos, a insurgência da agravante reside na ausência de comprovação de qualificação técnica da empresa vencedora do certame e na inexecutabilidade da proposta, bem como na ausência de fundamentação da decisão agravada acerca de tais alegações.

2. Tendo a autoridade administrativa, nos limites de sua discricionariedade, conferido interpretação às exigências editalícias do certame, descabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo, devendo prevalecer, ao menos por ora, a presunção de legalidade e regularidade dos atos administrativos.

3. Da mesma forma, tendo o Juízo de origem, ao examinar as alegações da impetrante/gravante, pontuado os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, não vislumbrando patente ilegalidade na decisão objeto do mandamus e nos atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, não há falar em ausência de fundamentação da decisão agravada.

4. Ausente demonstração da disparidade de preços que torna a proposta inexecutável, não há falar em inexecutabilidade decorrente da mera concessão de desconto em relação ao preço estimado pela



Administração, sendo essencial a demonstração do comprometimento da viabilidade do contrato.

5. Agravo improvido e agravo interno prejudicado.

(TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5032189-88.2023.4.04.0000, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 20/03/2024, DÉCIMA SEGUNDA TURMA – com destaques).

Vale lembrar que a proposta apresentada pela Recorrida foi cuidadosamente analisada pelo pregoeiro e toda sua equipe, que verificaram a viabilidade e exequibilidade do preço ofertado, restando evidente que a proposta apresentada pela G4F não apenas é totalmente exequível e atende aos requisitos do Edital, como também é a mais vantajosa para BADESUL, seja pela vantajosidade de seu preço em relação às demais licitantes, seja pelo pleno atendimento de todos os requisitos definidos em Edital.

IV.II - Da provisão de recursos técnicos

A Recorrente alega que a proposta da G4F seria inexecutável, pois não contempla valor de provisão de recursos técnicos, como softwares, hardwares, e outros, conforme previsto na Cláusula 3º - itens 3.8 e 3.9 da minuta contratual, que assim estabelecem:

3.8. Quaisquer softwares e hardwares utilizados pela equipe alocada nas dependências da BADESUL são de responsabilidade a CONTRATADA, inclusive o licenciamento de uso.

3.9. Quando os serviços forem prestados remotamente, a CONTRATADA deverá disponibilizar toda a infraestrutura para realizar as atividades dos seus empregados, bem como os softwares necessários para comunicação de dados, segurança e conexão com o ambiente computacional da BADESUL via VPN site-to-site ou link dedicado, às suas expensas.

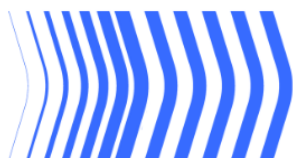
Ocorre que, como relatado no tópico anterior, tais despesas foram devidamente consideradas pela Recorrida em seus custos indiretos, considerando sua natureza variável. Essa alocação reflete a consistência metodológica e assegura a adequação às práticas de cálculo adotadas pela G4F.

Além disso, a margem de lucro estabelecida é adequada para cobrir qualquer necessidade extra do BADESUL e dos serviços que serão prestados.

Assim, nenhum dos fundamentos abordados pela Recorrente é apto a afastar o acerto da decisão tomada neste certame, que corretamente declarou vencedora a melhor proposta à Administração, considerando que a Recorrida, além de cumprir com todos os requisitos do edital, apresentou o menor preço.

IV.III – Da reoneração da folha de pagamento

A Recorrente alega que a empresa G4F apresentou planilha de custos para a composição de sua proposta sem observar a legislação vigente acerca da reoneração da folha de pagamento.





Com efeito, a partir de 16 de setembro de 2024, conforme previsto na lei nº 14.473/2024, as empresas pertencentes aos setores anteriormente desonerados passaram a ser obrigadas a recolher as contribuições previdenciárias em alíquotas escalonadas sobre a folha de pagamento.

A esse respeito, convém trazer à baila resposta a pedido de esclarecimento realizado antes da abertura da sessão:

Pergunta 13:

As empresas de tecnologia que possuem o benefício da desoneração da folha de pagamento, com a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta (4,5%) e não sobre a folha de pagamento (20%) até 31/12/2021. Nosso entendimento é que as empresas devem cotar seus preços com base nos impostos vigentes no momento do certame, e caso o eventual benefício (desoneração) não seja renovado, será caracterizado um fato para solicitação de reequilíbrio econômico do contrato. Estamos corretos nessa interpretação?

Resposta 13:

Será considerada a legislação vigente. Contudo, eventual alteração da carga tributária sobre o licitante será analisada por meio de pedido de revisão em momento oportuno, se cumprido os requisitos.

Baseada na resposta ao pedido de esclarecimento acima, que vincula o edital para todos os efeitos, a G4F se utilizou das alíquotas vigentes **no momento da apresentação da proposta**, em observância à legislação de regência e ao próprio instrumento convocatório, ficando resguardado eventual direito à revisão de preços com a eventual alteração da carga tributária.

Ante o exposto, é cristalina a insatisfação da Recorrente, uma vez que não conseguiu formular proposta que lhe permitisse se sagrar vencedora do certame e agora vem, de maneira absurda e com argumentos sem qualquer fundamento, tentar reverter a correta decisão do pregoeiro que declarou a Recorrida vencedora e habilitada no presente certame.

V – CONCLUSÃO

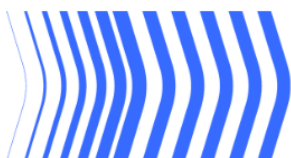
Diante de todo o exposto, comprovada a improcedência das razões ofertadas pela Recorrente, requer-se a manutenção da decisão que declarou a G4F como vencedora do certame ora em debate.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 6 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **ELMO TOLEDO LACERDA**
Data: 06/01/2025 12:45:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELMO TOLEDO LACERDA
G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br